PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI..... 163 /..... /2021.

"Fixa, para o exercício de 2021, o percentual de revisão geral de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, inclusive para os ocupantes de cargos de provimento em comissão, e para servidores efetivos ocupantes de função comissionada ou de confiança, bem como para os dirigentes dos órgãos da Administração Indireta, nos termos do que dispõe o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006 c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aplicado no exercício de 2021, aos salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, inclusive para os ocupantes de cargos de provimento em comissão, e para servidores efetivos ocupantes de função comissionada ou de confiança, o percentual a título de revisão geral no total de 9,30% (nove virgula trinta por cento), considerando os seguintes índices:

I – período com a data inicial de 04/2019 e a data final de 03/2020, equivalente a 3,30% (três vírgula trinta por cento);

II - período com a data inicial de 04/2020 e a data final de 03/2021, equivalente a 6,0% (seis por cento).

Parágrafo único. Os índices utilizados para revisão refletem a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda nos períodos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, apenas para definir o percentual de revisão, sem vinculação a quaisquer índices federais de correção monetária.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a atualizar as tabelas de salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, em razão da aplicação desta Lei e da lei específica a que se refere o caput do art. 2º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos servidores da Superintendência de Água e Esgoto (SAE) e da Fundação Araguarina de Educação e Cultura (FAEC), no que couber, devendo os respectivos dirigentes, editar os atos administrativos indispensáveis a atualização das tabelas de salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais dos quadros dos mencionados órgãos.

Art. 3º Aplica-se o índice acumulado de reposição da inflação de acordo com o percentual previsto no caput do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas de natureza salarial:

I - aos adicionais de produtividade previstos no art. 102, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006;

II - no adicional de plantão instituído pelo art. 109 e no valor da gratificação de produtividade estabelecido pelo art. 119, todos da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006;

III - a gratificação de produtividade fiscal prevista no art. 126, incisos II e III, e suas respectivas alíneas "a" e "b", no art. 128, inciso III, alíneas "a" e "b"; e na gratificação de produtividade dos engenheiros instituída pelo art. 129, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006;

IV - as gratificações pessoais, apostilamentos, bem como aos adicionais e outras vantagens pessoais incorporadas à remuneração dos servidores por força de lei ou de decisão administrativa;

V – ao abono criado pela Lei nº 5.717, de 30 de março de 2016, com as alterações promovidas pela Lei nº 5.733, de 25 de abril de 2016.

Art. 4º O percentual de revisão geral no total de 9,30% (nove virgula trinta por cento) de que trata o caput do art. 1º desta Lei será aplicado, a título de antecipação do reajuste do piso salarial de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aos vencimentos e salários básicos dos servidores do Sistema Municipal de Ensino, beneficiados com o piso salarial da categoria de servidores da educação, e será oportunamente deduzido do percentual futuro de reajuste do piso salarial da categoria no ano de 2022.

Parágrafo único: Ficam excluídos da revisão geral de que trata esta Lei, em função de sistema próprio de reajuste e de recomposição salarial, os servidores:

I - os servidores que tiveram os salários reajustados pelo índice do salário mínimo em janeiro de 2022;

II – os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, em razão do piso salarial profissional nacional fixado nos termos da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que introduziu alterações na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e de lei municipal específica.

Art. 5º Os incisos I, II e III do caput do art. 1º da Lei nº 6.393, de 19 de julho de 2021, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º ...

I - valor global: R$ 1.827.266,65 (um milhão oitocentos e vinte e sete mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), nos Autos da Reclamação Trabalhista Processo nº 0010026-21.2017.5.03.0174, que serão individualizados os valores, divididos em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de no mínimo R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada servidor beneficiado;

II - valor global: R$ 2.019.486,96 (dois milhões dezenove mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), nos Autos da Reclamação Trabalhista Processo nº 0010992-74.2017.5.03.0174, que serão individualizados os valores divididos em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de no mínimo R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada servidor beneficiado;

III - valor global: R$ 1.961.796,23 (um milhão novecentos e sessenta e um mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), nos Autos da Reclamação Trabalhista Processo nº 0011039-48.2017.5.03.0174, que serão individualizados os valores divididos em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de no mínimo R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada servidor beneficiado.

..."

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a produção dos seus efeitos a contar de 1º de outubro de 2021, permanecendo inalteradas todas as disposições da Lei nº 6.393, de 19 de julho de 2021, não modificadas por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 15 de setembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Marcos Vinicius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração

Gilmar Gonçalves Chaves
Secretário de Educação

Thiago Rafael Dias de Faria
Secretário da Fazenda

Cláudia Eliane Barbosa de Melo
Superintendente da SAE

Diogo Machado Cunha e Sousa
Presidente da FAEC

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Fixa, para o exercício de 2021, o percentual de revisão geral de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, inclusive para os ocupantes de cargos de provimento em comissão, e para servidores efetivos ocupantes de função comissionada ou de confiança, bem como para os dirigentes dos órgãos da Administração Indireta, nos termos do que dispõe o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006 c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, dando outras providências."

O STF editou a Sumula vinculante nº 42, que veda a vinculação de reajuste de vencimentos e salários de servidores públicos municipais estaduais a índices oficiais de inflação medidos pelo Governo Federal, o que fez com que o caput do art. 2º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, se torne incompatível com a referida Súmula, portanto, inconstitucional, visto que a norma em comento estabelece o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como fator de reajuste.

> Súmula vinculante 42-STF: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

O STF ao editar a Sumula vinculante nº 42, procurou garantir a competência do próprio Poder Legislativo de estabelecer o reajuste dos servidores municipais, através de projetos de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A manutenção da vinculação da revisão por índices federais de correção monetária implica em subtrair esta competência municipal, visto que pela via indireta, é a União, que estabelece o reajuste de servidores que não pertencem aos seus quadros funcionais, pelos índices medidos por órgãos federais como o IBGE.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na CONSULTA N. 1095502, definiu que a revisão geral anual não está abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar nº 173/2020.

A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema nº 864 de 2019.

> "CONSULTA Nº 1095502. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE. 1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao

Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar nº 173/2020. 2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema nº 864 de 2019."

Ademais, ficou estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.393, de 19 de julho de 2021 que referendou os acordos judiciais celebrados entre o Município de Araguari e o Sindicato dos Trabalhadores e Empregados em Serviços Públicos Municipais de Araguari - SINTESPA, nos Autos das Reclamações Trabalhistas Processos nºs 0010026-21.2017.5.03.0174, 0010992-74.2017.5.03.0174 e 0011039-48.2017.5.03.0174, todos em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Araguari, que será encaminhado à Câmara Municipal, projeto de lei específico, tratando da revisão geral dos salários e subsídios, nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, observado o percentual de 9,3% (nove vírgula três por cento), a título de revisão geral anual.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seu tramite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 15 de setembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF) – RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DOS SERVIDORES (2019/2021).

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000** nos seus artigos **15, 16 e 17** preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

- **EVENTO**
  Recomposição inflacionária dos servidores no período de 2019/2021, de 9,3%.

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de recomposição inflacionária.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R$)	Total dos Gastos Anuais 2021 (4m) (R$)
Revisão geral anual	573	365.067,65	1.460.270,60
Total			**1.460.270,60**

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A REVISÃO GERAL ANUAL.

R$ 1,00

Nº de Cargos / Empregos	Total do Reajuste	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
573	274.257,84	22.854,82	60.336,72	7.618,27	365.067,65
Total					**365.067,65**

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 60.336,72

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = 274.257,84 / 3 / 12 = 7.618,27

b) GASTOS ANUAIS COM A REVISÃO

R$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2021	Gastos em 2022	Gastos em 2023
Revisão Geral Anual	365.067,65	1.460.270,60	4.556.044,27	4.720.061,86

Memória de Cálculo:

Exercício de 2021 = 365.067,65 x 4 meses = 1.460.270,60

Exercício de 2022 = 365.067,65 x 12 meses x 4,00% = 4.556.044,27

Exercício de 2023 = 379.670,35 x 12 meses x 3,60% = 4.720.061,86

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2021	**2022**	**2023**
1. Superávit Financeiro exercício anterior [1]	256.213,20	269.023,86	282.475,05
2. Receita Prevista[2]	399.350.625,00	419.349.656,25	440.317.139,07
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	399.606.838,20	419.618.680,11	440.599.614,12
4. Revisão Geral servidores	1.460.270,60	4.556.044,27	4.720.061,86
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	**0,36%**	**1,08%**	**1,07%**
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	**0,36%**	**1,08%**	**1,07%**

[1]Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2021;

[2]Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício 2021;

Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

2021 = Superávit Financeiro do exercício de 2020 **(R$0,00)** do município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2021 **(R$ 256.213,20);**

2022 = Superávit Financeiro do exercício de 2021 do Município de **ARAGUARI,** mais o Superávit Orçamentário do Município representeado pela Reserva de Contingencia em 2022 **(R$ 269.023,86)**

2023 = Superávit Financeiro do exercício de 2022 pelo Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingencia em 2023 **(R$282.475,05)**

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2021, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCICIO;

As despesas decorrentes da criação de cargos, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2021, Lei 6.339 de 21 de dezembro de 2020, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra "b", da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de abril de 2021[3]

R$1,00

Receita Corrente Líquida do Município[4]	**384.349.359,78**
Despesas Total com Pessoal[5]	**176.824.214,32**
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	**51,30%**
Percentual Realizado	**46,01%**

[3]. Refere-se ao período de maio de 2020 a abril de 2021: Data Base: 30/04/2021

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**, o que também pode ser observado na previsão evidenciada na página seguinte:

Araguari-MG, 13 de setembro de 2021.

GUSTAVO ALBERTO SILVA NAZARENO

Contador Geral do Município

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com art. 20, incluso III, letra "b", da LC 101/2000 – LRF

Previsão para 31 de dezembro de 2021 incluso os gastos desta estimativa

R$1,00

Receita Corrente Líquida do Município prevista na LOA 2021	**395.325.466,19**
Prudência: Estimativa de redução de Receita observada a RCL recebida em relação à RCL orçada no exercício de 2020	**(15.000.000,00)**
RCL – Previsão de realização da receita observado a prudência acima	**380.325.466,19**
Despesa Total com Pessoal prevista (Média de 2020 x 13 + Inflação)	**190.084.186,52**
Revisão geral anual	**1.460.270,60**
Redução de Gastos com Pessoal em virtude da Redução de Horas Extras e Gratificações.	**(2.600.000,00)**
Despesa Total com Pessoal prevista para o Exercício de 2020	**188.944.457,12**
Limite Estabelecido letra "b", inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	**54,00%**
Percentual Previsto	**49,67%**

Ante os índices apresentados, é de extrema importância que a Secretaria de Administração continue monitorando os Gastos com Pessoal neste exercício para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas.

Ciente

MARCOS VINÍCIUS DE LIMA RODRIGUES

Secretário Municipal de Administração

f) Orçamento Provisionado para o Exercício de 2021 incluindo o reajuste do piso;

R$1,00

A) Valor provisionado para a Folha de Pagamento – **Poder Executivo** ***(não incluso gastos com Inativos e Pensionistas e inclusos os outros impactos orçamentários do próximo exercício)***	R$ 167.255.165,89
B) Valor provisionado para os Encargos Sociais / Previdenciários	R$ 21.402.000,00
C) Total Orçado para o exercício = **(A + B)**	R$ 188.657.165,89
D) Despesas com Pessoal Realizadas até 30/04/2021	R$ 48.796.926,72
E) Média mensal (abril de 2021) = **(D / 4)**	R$ 12.199.231,68
F) Saldo Orçamentário Disponível em 13/09/2021) = **(C - D)**	**R$ 139.860.239,17**
G) Saldo Orçamentário Necessário para Prover os Gastos com Pessoal no Período de 08 a 12/2021, mais 13° Salário, mais inflação = **(D+(Ex8))**	R$ 146.390.780,16
H) Despesas referentes a revisão geral	**R$ 1.460.270,60**

Ciente

DICKSON DOS SANTOS GOMES

Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

G) INFORMAÇÃO SOBRE A PRUDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA;

Para dar cumprimento ao disposto no art. 17, parágrafo 2° da LC 101/2000 – LRF considerou-se que a projeção de crescimento do PIB para 2020 foi de -4,4% (**menos** quatro vírgula quatro por cento) e a projeção do mercado é de que a economia no exercício de 2021 cresça 3,8% (três vírgula oito) conforme dados do Banco Central do Brasil de dezembro de 2020 (Relatório de Inflação Volume 22 | Número 4 | Dezembro 2020). Tais projeções devem ser reputadas pelo Estado de Minas Gerais e pelo próprio Município de Araguari que está sofrendo uma diminuição significativa das receitas em função da retração da economia já citada, reafirmando que o Município terá que adotar medidas de austeridade para suportar o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, caso todas as premissas macroeconômicas sejam mantidas.

Araguari-MG, 13 de setembro de 2021.

GUSTAVO ALBERTO SILVA NAZARENO

Contador Geral do Município

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Chefe do Poder Executivo

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021 nº 6.339 de 21 de dezembro de 2020, e é compatível com a Lei 6.304 de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari-MG, 13 de setembro de 2021.

DICKSON DOS SANTOS GOMES

Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF) – RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (2020/2021).

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000** nos seus artigos **15, 16 e 17** preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

- **EVENTO**
  Recomposição inflacionária dos profissionais do Magistério no período de 2019/2021, de 9,3%.

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de recomposição inflacionária.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R$)	Total dos Gastos Anuais 2021 (4m) (R$)
Revisão geral anual	708	223.385,37	893.541,48
Total			**893.541,48**

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A REVISÃO GERAL ANUAL.

R$ 1,00

Nº de Cargos / Empregos	Total do Reajuste	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
708	167.818,73	13.984,89	36.920,12	4.661,63	223.385,37
Total					**223.385,37**

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 36.920,12

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = 167.818,73 / 3 / 12 = 4.661,63

b) GASTOS ANUAIS COM A REVISÃO

R$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2021	Gastos em 2022	Gastos em 2023
Revisão Geral Anual	223.385,37	893.541,48	2.787.849,41	2.888.211,99

Memória de Cálculo:

Exercício de 2021 = 223.385,37 x 4 meses = 893.541,48

Exercício de 2022 = 223.385,37 x 12 meses x 4,00% = 2.787.849,41

Exercício de 2023 = 232.320,78 x 12 meses x 3,60% = 2.888.211,99

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2021	**2022**	**2023**
1. Superávit Financeiro exercício anterior [1]	256.213,20	269.023,86	282.475,05
2. Receita Prevista[2]	399.350.625,00	419.349.656,25	440.317.139,07
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	399.606.838,20	419.618.680,11	440.599.614,12
4. Revisão Geral (Educação)	893.541,48	2.787.849,41	2.888.211,99
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	**0,22%**	**0,66%**	**0,65%**
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	**0,22%**	**0,66%**	**0,65%**

[1]Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2021;

[2]Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício 2021;

Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

2021 = Superávit Financeiro do exercício de 2020 **(R$0,00)** do município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2021 **(R$ 256.213,20);**

2022 = Superávit Financeiro do exercício de 2021 do Município de **ARAGUARI,** mais o Superávit Orçamentário do Município representeado pela Reserva de Contingencia em 2022 **(R$ 269.023,86)**

2023 = Superávit Financeiro do exercício de 2022 pelo Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingencia em 2023 **(R$282.475,05)**

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2021, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCICIO;

As despesas decorrentes da criação de cargos, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2021, Lei 6.339 de 21 de dezembro de 2020, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra "b", da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de abril de 2021[3]

R$1,00

Receita Corrente Líquida do Município[4]	**384.349.359,78**
Despesas Total com Pessoal[5]	**176.824.214,32**
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	**51,30%**
Percentual Realizado	**46,01%**

[3]. Refere-se ao período de maio de 2020 a abril de 2021: Data Base: 30/04/2021

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**, o que também pode ser observado na previsão evidenciada na página seguinte:

Araguari-MG, 13 de setembro de 2021.

GUSTAVO ALBERTO SILVA NAZARENO

Contador Geral do Município

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com art. 20, incluso III, letra "b", da LC 101/2000 – LRF

Previsão para 31 de dezembro de 2021 incluso os gastos desta estimativa

R$1,00

Receita Corrente Líquida do Município prevista na LOA 2021	**395.325.466,19**
Prudência: Estimativa de redução de Receita observada a RCL recebida em relação à RCL orçada no exercício de 2020	**(15.000.000,00)**
RCL – Previsão de realização da receita observado a prudência acima	**380.325.466,19**
Despesa Total com Pessoal prevista (Média de 2020 x 13 + Inflação)	**191.544.457,12**
Revisão geral (Educação)	**893.541,48**
Redução de Gastos com Pessoal em virtude da Redução de Horas Extras e Gratificações.	**(2.700.000,00)**
Despesa Total com Pessoal prevista para o Exercício de 2020	**189.737.998,6**
Limite Estabelecido letra "b", inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	**54,00%**
Percentual Previsto	**49,88%**

Ante os índices apresentados, é de extrema importância que a Secretaria de Administração continue monitorando os Gastos com Pessoal neste exercício para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas.

Ciente

MARCOS VINÍCIUS DE LIMA RODRIGUES

Secretário Municipal de Administração

f) Orçamento Provisionado para o Exercício de 2021 incluindo o reajuste do piso;

R$1,00

A) Valor provisionado para a Folha de Pagamento – **Poder Executivo** ***(não incluso gastos com Inativos e Pensionistas e inclusos os outros impactos orçamentários do próximo exercício)***	R$ 167.255.165,89
B) Valor provisionado para os Encargos Sociais / Previdenciários	R$ 21.402.000,00
C) Total Orçado para o exercício = **(A + B)**	R$ 188.657.165,89
D) Despesas com Pessoal Realizadas até 30/04/2021	R$ 48.796.926,72
E) Média mensal (abril de 2021) = **(D / 4)**	R$ 12.199.231,68
F) Saldo Orçamentário Disponível em 01/05/2021) = **(C - D)**	**R$ 139.860.239,17**
G) Saldo Orçamentário Necessário para Prover os Gastos com Pessoal no Período de 08 a 12/2021, mais 13° Salário, mais inflação = **(D+(Ex8))**	R$ 146.390.780,16
H) Despesas referentes a revisão geral Educação	**R$ 893.541,48**

Ciente

DICKSON DOS SANTOS GOMES

Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

G) INFORMAÇÃO SOBRE A PRUDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA;

Para dar cumprimento ao disposto no art. 17, parágrafo 2° da LC 101/2000 – LRF considerou-se que a projeção de crescimento do PIB para 2020 foi de -4,4% (**menos** quatro vírgula quatro por cento) e a projeção do mercado é de que a economia no exercício de 2021 cresça 3,8% (três vírgula oito) conforme dados do Banco Central do Brasil de dezembro de 2020 (Relatório de Inflação Volume 22 | Número 4 | Dezembro 2020). Tais projeções devem ser reputadas pelo Estado de Minas Gerais e pelo próprio Município de Araguari que está sofrendo uma diminuição significativa das receitas em função da retração da economia já citada, reafirmando que o Município terá que adotar medidas de austeridade para suportar o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, caso todas as premissas macroeconômicas sejam mantidas.

Araguari-MG, 13 de setembro de 2021.

GUSTAVO ALBERTO SILVA NAZARENO

Contador Geral do Município

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Chefe do Poder Executivo

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021 nº 6.339 de 21 de dezembro de 2020, e é compatível com a Lei 6.304 de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari-MG, 13 de setembro de 2021.

DICKSON DOS SANTOS GOMES

Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF) – RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DA FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (2019/2021).

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000** nos seus artigos **15, 16 e 17** preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

- **EVENTO**
  Recomposição inflacionária no período de 2019/2021, de 9,3%.

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de recomposição inflacionária.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R$)	Total dos Gastos Anuais 2021 (4m) (R$)
Revisão geral anual – FAEC	11	4.960,92	19.843,68
Total			**19.843,68**

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A REVISÃO GERAL ANUAL.

R$ 1,00

Nº de Cargos / Empregos	Total do Reajuste	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
11	3.726,91	310,57	819,92	103,52	4.960,92
Total					**4.960,92**

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 819,92

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = 3.726,91 / 3 / 12 = 103,52

b) GASTOS ANUAIS COM A REVISÃO

R$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2021	Gastos em 2022	Gastos em 2023
Revisão Geral Anual	4.960,92	19.843,68	61.912,28	64.141,12

Memória de Cálculo:

Exercício de 2021 = 4.960,92 x 4 meses = 19.843,68

Exercício de 2022 = 4.960,92 x 12 meses x 4,00% = 61.912,28

Exercício de 2023 = 5.159,35 x 12 meses x 3,60% = 64.141,12

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2021	**2022**	**2023**
1. Superávit Financeiro exercício anterior [1]	256.213,20	269.023,86	282.475,05
2. Receita Prevista[2]	399.350.625,00	419.349.656,25	440.317.139,07
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	399.606.838,20	419.618.680,11	440.599.614,12
4. Revisão Geral FAEC	19.843,68	61.912,28	64.141,12
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	**0,005%**	**0,01%**	**0,01%**
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	**0,005%**	**0,01%**	**0,01%**

[1]Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2021;

[2]Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício 2021;

Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

2021 = Superávit Financeiro do exercício de 2020 **(R$0,00)** do município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2021 **(R$ 256.213,20);**

2022 = Superávit Financeiro do exercício de 2021 do Município de **ARAGUARI,** mais o Superávit Orçamentário do Município representeado pela Reserva de Contingencia em 2022 **(R$ 269.023,86)**

2023 = Superávit Financeiro do exercício de 2022 pelo Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingencia em 2023 **(R$282.475,05)**

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2021, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCICIO;

As despesas decorrentes da criação de cargos, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2021, Lei 6.339 de 21 de dezembro de 2020, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra "b", da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de abril de 2021[3]

R$1,00

Receita Corrente Líquida do Município[4]	**384.349.359,78**
Despesas Total com Pessoal[5]	**176.824.214,32**
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	**51,30%**
Percentual Realizado	**46,01%**

[3]. Refere-se ao período de maio de 2020 a abril de 2021: Data Base: 30/04/2021

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**, o que também pode ser observado na previsão evidenciada na página seguinte:

Araguari-MG, 16 de setembro de 2021.

RUBIO DE CARVALHO NONATO

Contador da FAEC

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com art. 20, incluso III, letra "b", da LC 101/2000 – LRF

Previsão para 31 de dezembro de 2021 incluso os gastos desta estimativa

R$1,00

Receita Corrente Líquida do Município prevista na LOA 2021	**395.325.466,19**
Prudência: Estimativa de redução de Receita observada a RCL recebida em relação à RCL orçada no exercício de 2020	**(15.000.000,00)**
RCL – Previsão de realização da receita observado a prudência acima	**380.325.466,19**
Despesa Total com Pessoal prevista (Média de 2020 x 13 + Inflação)	**191.544.457,12**
Revisão geral anual – FAEC	**19.843,68**
Redução de Gastos com Pessoal em virtude da Redução de Horas Extras e Gratificações.	**(2.600.000,00)**
Despesa Total com Pessoal prevista para o Exercício de 2020	**188.964.300,80**
Limite Estabelecido letra "b", inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	**54,00%**
Percentual Previsto	**49,68%**

Ante os índices apresentados, é de extrema importância que a Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC continue monitorando os Gastos com Pessoal neste exercício para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas.

Ciente

DIOGO MACHADO CUNHA E SOUSA

Presidente da FAEC

Diogo Machado Cunha e Sousa
Presidente da FAEC
Matrícula: 222093

f) Orçamento Provisionado para o Exercício de 2021 incluindo o reajuste do piso;

	R$1,00
A) Valor provisionado para a Folha de Pagamento – **Poder Executivo** ***(não incluso gastos com Inativos e Pensionistas e inclusos os outros impactos orçamentários do próximo exercício)***	R$ 167.255.165,89
B) Valor provisionado para os Encargos Sociais / Previdenciários	R$ 21.402.000,00
C) Total Orçado para o exercício = **(A + B)**	R$ 188.657.165,89
D) Despesas com Pessoal Realizadas até 30/04/2021	R$ 48.796.926,72
E) Média mensal (abril de 2021) = **(D / 4)**	R$ 12.199.231,68
F) Saldo Orçamentário Disponível em 01/05/2021) = **(C - D)**	**R$ 139.860.239,17**
G) Saldo Orçamentário Necessário para Prover os Gastos com Pessoal no Período de 08 a 12/2021, mais 13° Salário, mais inflação = **(D+(Ex8))**	R$ 146.390.780,16
H) Despesas referentes a revisão geral – FAEC	**R$ 19.843,68**

Ciente

DICKSON DOS SANTOS GOMES

Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

G) INFORMAÇÃO SOBRE A PRUDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA;

Para dar cumprimento ao disposto no art. 17, parágrafo 2° da LC 101/2000 – LRF considerou-se que a projeção de crescimento do PIB para 2020 foi de -4,4% (**menos** quatro vírgula quatro por cento) e a projeção do mercado é de que a economia no exercício de 2021 cresça 3,8% (três vírgula oito) conforme dados do Banco Central do Brasil de dezembro de 2020 (Relatório de Inflação Volume 22 | Número 4 | Dezembro 2020). Tais projeções devem ser reputadas pelo Estado de Minas Gerais e pelo próprio Município de Araguari que está sofrendo uma diminuição significativa das receitas em função da retração da economia já citada, reafirmando que o Município terá que adotar medidas de austeridade para suportar o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, caso todas as premissas macroeconômicas sejam mantidas.

Araguari-MG, 16 de setembro de 2021.

RUBIO DE CARVALHO NONATO

Contador da FAEC

Rúbio de Carvalho Nonato
Contador da FAEC
CRC-MG 1035090/O
Matricula: 227096

Aprovo o demonstrativo com os compromissos da Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.

DIOGO MACHADO CUNHA E SOUSA

Presidente da FAEC

Diogo Machado Cunha e Sousa
Presidente da FAEC
Matrícula: 227093

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021 nº 6.339 de 21 de dezembro de 2020, e é compatível com a Lei 6.304 de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari-MG, 16 de setembro de 2021.

DICKSON DOS SANTOS GOMES

Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF)

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000** nos seus artigos **15, 16 e 17** preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

- **EVENTO**

Estrutura Organizacional da Superintendência de Água e Esgoto.

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente da Estruturação organizacional da Superintendência de Água e Esgoto a partir do exercício "2022". Com o percentual de 9,30%.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R$)	Total dos Gastos Anuais (12m) (R$)
Quadro Efetivo	121	602.712,02	7.232.544,24
Quadro Comissionado	44	160.345,05	1.924.140,60
Total	**165**	**763.057,07**	**9.156.684,84**

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO

R$ 1,00

Nº de Cargos / Empregos	Total dos Vencimentos p/pessoa mensal	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total geral dos Gastos
121	504.596,13	42.049,67	180.813,60	56.066,22	783.525,62
44	134.242,38	11.186,86	35.275,91	14.915,81	195.620,96
Total	**706.504,40**	**53.236,53**	**216.089,51**	**70.982,03**	**979.146,58**

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 216.089,51

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

(Alíquota de Contribuição Patronal = 8% para o FGTS)

b) GASTOS ANUAIS COM A ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS:

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2022	Gastos em 2023	Gastos em 2024
Quando Efetivo	783.525,62	9.402.307,44	9.402.307,44	9.402.307,44
Quadro Comissionado	195.620,96	2.347.451,52	2.347.451,52	2.347.451,52
Total	979.146,58	11.749.758,96	11.749.758,96	11.749.758,96

a)IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO			
	2022	**2023**	**2024**
1. Superávit Financeiro exercício anterior [1]. **Não houve**	300.000,00	300.000,00	500.000,00
2. Receita Corrente Prevista[2]	39.732.000,00	42.711.900,00	45.915.292,50
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	40.732.000,00	43.011.900,00	46.415.292,50
4 .Quadro Efetivo + Comissionado	11.749.758,96	11.749.758,96	11.749.758,96
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	**29,58%**	**27,51%**	**25,60%**
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	**28,85%**	**27,32%**	**25,32%**

---

[2]

Memória de Cálculo de Superávit Financeiro.

2019 = Não houve Superávit Financeiro do exercício de 2018 da Superintendência de Água e Esgoto do Município de **ARAGUARI.**

2020= Não houve Superávit Financeiro do exercício de 2019 da Superintendência de Água e Esgoto Município de **ARAGUARI**.

b) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2019, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXÉRCICIO DE 2019;

Realizadas até o mês de dezembro de 2020[3]

R$1,00

Receita Corrente Líquida do Superintendência de Água e eEsgoto[4]	**28.238.307,40**
Despesas Total com Pessoal[5]	**11.048.158,25**
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	**54,00%**
Percentual Realizado	**39,13%**

---

[3]Refere-se ao período de Janeiro de 2019 a Dezembro de 2019:–

Data Base: 31/12/2019

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal da Superintendência de água e esgoto do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo ínico Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**, no entanto, **estabelecido no parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 LRF**, o que também pode ser observado na previsão SIACE/LRF evidenciado abaixo:

Porém, a Autarquia Municipal precisa continuar monitorando tais gastos otimizando tais custos para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas no exercício de 2022.

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com art. 20, incluso III, letra "b", da LC 101/2000 – LRF

Previsão SIACE/LRF em 31 de dezembro de 2022 incluso os gastos desta estimativa

R$1,00

Receita Corrente Líquida da Autarquia Municipal prevista na LOA 2022	**39.732.000,00**

Despesa Total com Pessoal prevista da SAE para o Exercício de 2022	**11.749.758,96**
Despesa Total com Pessoal prevista para o Exercício de 2022	**11.749.758,96**
Limite Estabelecido letra "b", inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	**54,00%**
Percentual Previsto 0	**29,58%**

Ante os índices apresentados, é de extrema importância que a Superintendência de água e esgoto continue monitorando os Gastos com Pessoal neste exercício para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas.

Ciente

Cláudia Eliane Barbosa de Melo
Superintendente
S.A.E

Cláudia Eliane Barbosa de Melo

Superintendente

Ciente

LUCIENE DA SILVA ANDRADE

Gerência Financeira

STF

Súmula Vinculante 42

Julgamento: 11/03/2015

Publicação: 11/03/2015

Direito Administrativo
Agentes Públicos > Remuneração

Você não completou esse conteúdo
Marcar como completo

Redação Oficial

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

© 2021 Trilhante Educação Ltda. CNPJ: 26.607.049/0001-07

Processo: **1095502**

Natureza: **CONSULTA**

Consulente: Fábio Cândido Corrêa

Procedência: Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO – 16/12/2020

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.

2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

a) não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar isa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2320001

b) a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019;

III) determinar a intimação do consulente por meio de publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), nos termos do § 1º do art. 210-D do Regimento Interno e, após, o arquivamento desta consulta eletrônica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o ConselheiroWanderley Ávila e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de dezembro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2320001

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 16/12/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Fábio Cândido Correa, Chefe do Legislativo do Município de São Joaquim de Bicas, questionando, *in verbis*:

> Caso haja previsão legal, o órgão legislativo poderia aplicar recomposição aos salários dos Servidores, nos termos do Art. 8, inciso VIII, da LC 173/20 (observado IPCA) ou estaria proibido pela previsão do Art. 8, inciso I da mesma Lei?

A consulta foi autuada e distribuída à minha relatoria em 11/11/2020.

Em cumprimento ao despacho por mim proferido (peça n. 4 do SGAP), para fins do disposto no § 2º do art. 210-B da Resolução n. 12/2008, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, que produziu o relatório técnico de peça n. 5, tendo concluído, na oportunidade, que esta Casa não possui deliberações que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento nos exatos termos do suscitado pelo consulente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Preliminarmente, conheço da presente Consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Casa, sendo inquestionáveis a legitimidade da parte e a pertinência do assunto versado, que está posto em tese e é afeto à competência deste Tribunal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2320001

CONSELHEIRO DURVAL ANGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mérito

O questionamento encaminhado a esta Casa circunscreve-se – tendo em vista o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar n. 173/2020 – à possibilidade do Poder Legislativo municipal conceder revisão geral anual aos servidores, considerando o disposto no art. 8º, inciso VIII, da referida lei, bem como o disposto no inciso I do mesmo dispositivo.

Primeiramente, cabe registrar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso X, dispõe, expressamente, que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Assim, temos que a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição Cidadã, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Destaque-se, ainda, a intenção do constituinte em fixar o caráter anual da revisão, delimitando-a, portanto, a um período mínimo de concessão, qual seja, 12 (doze) meses.

Imprescindível ressaltar, ademais, a seguinte tese fixada pelo STF, de repercussão geral, acerca do tema:

> - Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário n. 905.357: *A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

Destarte, a luz da interpretação dada pelo STF, acerca do dispositivo constitucional em comento, podemos concluir que a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Dito isso, no que se refere ao direito constitucional de revisão geral da remuneração dos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2320001

servidores públicos, o art. 8º do mencionado normativo, *in verbis:*

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade

> pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> (...)

Isso posto e antes de adentrar propriamente ao mérito do questionamento, é imperioso ressaltar a intenção do legislador em vedar o aumento de gastos até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 8º da LC n. 173/2020. Nesse sentido, trago a lume excerto do Parecer n. 27/2020, do Senador Davi Alcolumbre, por ocasião da tramitação do projeto de lei que culminou na LC n. 173/2020:

> Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.
>
> Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.

Com essa ponderação destaco a primeira vedação constante do citado art. 8º da LC n. 173/2020:

> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Portanto, a primeira proibição expressa constante do dispositivo em estudo é a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, sendo excepcionalizadas, em relação às vedações estabelecidas no inciso, apenas duas situações: a) quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou b) quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

Da análise do comando em estudo, verifica-se que as ressalvas nele contidas revelam a preocupação do legislador em preservar eventuais direitos adquiridos por força de legislação anterior ao início da vigência da Lei Complementar n. 173/2020, bem como de coisa julgada.

Ressalte-se que são garantias constitucionais expressamente previstas no art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo permitido à norma retroagir para prejudicá-las, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

Dito isso e tendo em vista que o consulente questiona diretamente se o epigrafado inciso veda a recomposição salarial, aqui entendida como revisão geral anual, entendo que para enfrentamento da matéria faz-se necessário ponderar acerca da diferenciação entre reajuste e revisão geral anual, haja vista que este primeiro vocábulo pode assumir diversas conotações dependendo de como é ele empregado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2320001

ão da inflação, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos:

> O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade

> das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia:

> A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.
>
> (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)

O Professor Hely Lopes Meirelles, preleciona, além disso, que:

> Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.
>
> No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios.
>
> (...).
>
> A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2004, p. 459/460)

Portanto, observando-se atentamente as expressões utilizadas no inc. I do art. 8º da lei em referência, concluo que a intenção do legislador foi vedar o aumento real da remuneração e dos subsídios, não havendo vedação, nos termos deste inciso e no meu entender, à revisão geral anual, posto que esta, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia no excerto citado acima, não implica em aumento de despesa, mas apenas em manutenção do valor monetário.

Essa interpretação aliás é corroborada pela redação do inciso VIII do art. 8º, que estabelece proibição de adoção de medidas que impliquem em reajuste de despesa obrigatória acima da observada preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição da República que assim dispõe:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2320001

> IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifo nosso)

Feitas essas considerações, não podemos perder de vista que se trata de ano eleitoral, encontrando-se, pois, os gestores limitados em sua conduta em decorrência de legislação específica destinada a regular o período.

Neste prisma, quanto à legalidade do benefício pecuniário à luz da legislação eleitoral, haja vista tratar-se de ano eleitoral nos municípios, verifico que o art. 7º da Lei Complementar n. 173/2020, que trata sobre a questão, apenas acrescentou, em resumo, que além de considerados nulos de pleno direito os atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, conforme já era previsto no antigo parágrafo único do art. 21 da LRF, também o serão aqueles que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, visando, portanto, evitar que atos dos gestores no final de mandato passem a afetar o mandato seguinte, e, coibindo ainda mais a prática de obtenção de vantagens políticas e eleitorais, senão vejamos:

> Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 21. É nulo de pleno direito:
>
> (...)
>
> II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
>
> III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
>
> (...)
>
> IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:
>
> a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
>
> b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Contudo, as novas alterações trazidas sobre o tema pela Lei Complementar em vigor, a meu ver, não alteram o posicionamento já firmado por este Tribunal de Contas, nos termos do parecer exarado em sede da Consulta n. 747843, pelo Tribunal Pleno, na Sessão do dia 18/07/2012, sob a relatoria do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, no sentido de que ão da urada constitucionalmente, em ano eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder. Vejamos:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2320001

> Importa reiterar que a norma estatuída no art. 37, X, da CR/88 garante reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos e subsídio dos agentes políticos como

> direito subjetivo. Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 21 da LRF deve ser interpretado à luz da norma constitucional em comento, sendo a única exegese com ela compatível a de que a limitação imposta pelo dispositivo legal não alcança a revisão geral anual a que fazem jus aludidos agentes públicos. (Consulta n. 747843, TCEMG, Tribunal Pleno, 18/7/2012)

Com essas ponderações, não podemos perder de vista, restringindo-me à questão aviada na Consulta, que o que está vedado neste período eleitoral, consoante estabelecido no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, é "fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que **exceda** a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos".

Repise-se, por fim, que nos termos do inciso VIII do art. 8º da LC n. 173/2020, está vedado até 31 de dezembro de 2021, a adoção de medidas que importem reajuste de despesa obrigatória, sublinhe-se, **acima** da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Nessa senda, os responsáveis pela propositura da revisão geral anual devem, no período disciplinado pela legislação eleitoral, mais, até 31 de dezembro de 2021, por força da LC n. 173/2020, zelar para que a proposta de revisão geral anual garanta apenas a mera recomposição do valor da remuneração em face da perda inflacionária, não excedendo, pois, a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Partindo desses pressupostos e de forma objetiva, respondo a presente consulta no sentido de que não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, respondo a indagação encaminhada pelo consulente a este Tribunal, no sentido de que não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observada a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020.

A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2320001

Nesses termos, é o parecer que submeto à apreciação deste Plenário.

Determino a intimação do consulente, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), nos termos do § 1º do art. 210-D do Regimento Interno.

Após, arquive-se essa consulta eletrônica.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

fg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2320001

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 17/05/2019

LEI Nº 4779

(Vide Decreto nº 49/2019)

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE EMPREGOS E DE CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a revisão geral de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, nos termos do que dispõe o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006 c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a realizar-se todo mês de abril de cada ano, podendo ser antecipada anualmente, desde que em ambos os casos exista disponibilidade financeira para tanto e sejam observados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A revisão de que trata o artigo precedente tem por finalidade a reposição das perdas inflacionárias que atingiram os salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas, os quais não foram corrigidos pelos índices de elevação do salário mínimo, com vistas a preservar o poder aquisitivo dos mesmos.

~~Art. 2º Para a consecução da revisão de que trata o artigo anterior fica autorizada a aplicação sobre o piso mínimo de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas que se enquadrarem nas suas disposições, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como fator de reajuste.~~

Art. 2º Para a consecução da revisão geral de salários e vencimentos básicos de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo definirá anualmente, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, através de lei específica, o percentual como fator de reajuste que será aplicado sobre o piso mínimo de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas que se enquadrarem nas suas disposições. (Redação dada

pela Lei nº 5563/2015) (Vide Decreto nº 6178/2019)

§ 1º Excepcionalmente, no mês de abril de 2011, o Poder Executivo Municipal, a Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC e a Superintendência de Água e Esgoto de Araguari - SAE, no que couber, farão a revisão dos salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, de forma retroativa, tomando-se por base a inflação acumulada nos períodos de referência dos anos-base de 2009 e 2010.

§ 2º Os percentuais a serem aplicados aos salários e vencimentos básicos a título de reposição de perdas inflacionárias medidos pelo IBGE por intermédio do INPC, consoante os anos-base referidos no parágrafo anterior são os seguintes:

I - 4,11% (quatro vírgula onze décimos por cento), referentes ao exercício de 2009;

II - 6,46% (seis vírgula quarenta e seis décimos por cento), referentes ao exercício de 2010.

§ 3º A Administração Municipal Direta e Indireta aplicará os índices de reposição de perdas salariais, indicados nos incisos I e II, do parágrafo anterior, relativas aos anos-base de 2009 e 2010 de forma escalonada, da seguinte forma:

I - a 1ª parcela, na razão de 4,11% (quatro vírgula onze décimos por cento) incidirá sobre os salários e vencimentos básicos dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, na competência de abril de 2011;

II - a 2ª parcela, na razão de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis décimos por cento) incidirá sobre os salários e vencimentos básicos dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, na competência de setembro de 2011.

Art. 3º A revisão de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos municipais, prevista no art. 1º desta Lei, bem como os índices de reposição e a forma de aplicação previstos no art. 2º, caput, nos seus §§ 1º e 2º, incisos I e II deste, e no § 3º, todos da presente Lei, aplicam-se aos adicionais de produtividade previstos no art. 102, incisos I a IV, no adicional de plantão instituído pelo art. 109 e no valor da gratificação de produtividade estabelecido pelo art. 119, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

§ 1º De igual modo a revisão de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos municipais, prevista no art. 1º, bem como os índices de reposição e a forma de aplicação previstos no art. 2º, caput, nos seus §§ 1º e 2º, incisos I e II deste, e no § 3º, todos da presente Lei, aplicam-se também à gratificação de produtividade fiscal prevista no art. 126, incisos II e III, e suas respectivas alíneas "a" e "b", no art. 128, inciso III, alíneas "a" e "b"; e na gratificação de produtividade dos engenheiros instituída pelo art. 129, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

§ 2º Não se aplica aos profissionais da educação pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas beneficiados pela Lei Complementar nº 065, de 29 de dezembro de 2009, as disposições da presente Lei, quanto aos quais a atualização do piso salarial será feita na conformidade da Lei Complementar nº 11.738, de 16 de julho de 2008, sendo que aos demais servidores do magistério regidos pela Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, alterada que foi pela Lei Complementar nº 035, de 08 de julho de 2005, pela Lei Complementar nº 040, de 7 de junho de 2006 e pela Lei Complementar nº 042, de 30 de junho de 2006, ficam estendidos os mesmos índices de reposição de que tratam os antecedentes art.s 1º e 2º.

Art. 4º Ficam excluídos da aplicação dos índices de reposição, para fins de revisão geral de salários e vencimentos no ano de 2011, na forma prevista no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei, os vencimentos dos cargos de provimento em comissão e do cargo de provimento efetivo de Procurador de que trata [illegible] Complementar nº 070, de 07 de outubro de 2010, que instituiu a reestruturação da

Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Aplicam-se aos salários básicos dos ocupantes dos empregos públicos de advogado, integrantes do quadro permanente da Procuradoria Geral do Município, previsto na Lei Complementar nº 070, de 07 de outubro de 2010, os índices de reposição salarial na forma prevista no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei.

§ 2º A partir do exercício de 2012, aos vencimentos dos cargos de que trata o caput deste artigo será aplicada a revisão geral anual prevista no art. 1º e seu parágrafo único, desta Lei, com a finalidade de se preservar o real valor.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de maio de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Levi de Almeida Siqueira
Secretário de Administração

Hélio Alves Ferreira Júnior
Superintendente da SAE

Luciana Menezes de Resende
Presidente da FAEC

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/05/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.